SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247174 - RS (2026/0169931-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
		MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
		HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
AGRAVADO	:	ANTONIO THIEL
AGRAVADO	:	ARTUR STEIN
AGRAVADO	:	DERCI FONSECA KURZ
AGRAVADO	:	JOAO PAULO SOUZA DE PINHO
AGRAVADO	:	JORGE ELY SOUZA DA CUNHA
AGRAVADO	:	UBIRAJARA CASANOVA CABISTANY
AGRAVADO	:	VALDIR STEIN
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796
		SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE DERRAMAMENTO DE ÁCIDO POR NAVIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. IDENTIDADE ENTRE OBJETOS COLETIVO E INDIVIDUAL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (CDC, ART. 17). HIPOSSUFICIÊNCIA E CARGA

Documento eletrônico VDA59863799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f788f1e-2414-491f-8935-719e0c62aaff

DINÂMICA. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente ambiental, na qual se afastou a prescrição em razão de ação civil pública prévia e se inverteu o ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a interrupção da prescrição pela ação civil pública que discute a responsabilidade pelo mesmo evento danoso, a distinção em relação à ação coletiva anterior de conteúdo meramente instrumental e a pertinência da inversão probatória.

3. A citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais correlatas. Rever a identidade de objeto demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. A inversão do ônus da prova é compatível com a responsabilidade por dano ambiental e com a tutela do consumidor por equiparação, ante a hipossuficiência técnica e econômica e a assimetria informacional, sem afastar a exigência de prova mínima dos fatos constitutivos pelos autores. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f788f1e-2414-491f-8935-719e0c62aaff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247174 - RS (2026/0169931-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
		MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
		HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
AGRAVADO	:	ANTONIO THIEL
AGRAVADO	:	ARTUR STEIN
AGRAVADO	:	DERCI FONSECA KURZ
AGRAVADO	:	JOAO PAULO SOUZA DE PINHO
AGRAVADO	:	JORGE ELY SOUZA DA CUNHA
AGRAVADO	:	UBIRAJARA CASANOVA CABISTANY
AGRAVADO	:	VALDIR STEIN
ADVOGADOS	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
		ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796
		SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE DERRAMAMENTO DE ÁCIDO POR NAVIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. IDENTIDADE ENTRE OBJETOS COLETIVO E INDIVIDUAL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (CDC, ART. 17). HIPOSSUFICIÊNCIA E CARGA

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

DINÂMICA. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente ambiental, na qual se afastou a prescrição em razão de ação civil pública prévia e se inverteu o ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a interrupção da prescrição pela ação civil pública que discute a responsabilidade pelo mesmo evento danoso, a distinção em relação à ação coletiva anterior de conteúdo meramente instrumental e a pertinência da inversão probatória.

3. A citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais correlatas. Rever a identidade de objeto demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. A inversão do ônus da prova é compatível com a responsabilidade por dano ambiental e com a tutela do consumidor por equiparação, ante a hipossuficiência técnica e econômica e a assimetria informacional, sem afastar a exigência de prova mínima dos fatos constitutivos pelos autores. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A (BUNGE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> ***1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ALEGADO DANO AMBIENTAL.***
> *2. A PARTE AGRAVANTE CONTESTA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA JUSTIFICAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

3. DISCUTE-SE AS SEGUINTES QUESTÕES (I) VERIFICAR A APLICABILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRÉ-EXISTENTE; (II) EXAMINAR A PERTINÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME PREVISTO NO CDC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. HIPÓTESE QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PARA APURAR O DANO AMBIENTAL COLETIVO, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.
5. A INTERRUPÇÃO SE JUSTIFICA PELA NATUREZA COMPLEXA DOS DANOS AMBIENTAIS E PELA NECESSIDADE DE GARANTIR ÀS PARTES INDIVIDUAIS O DIREITO DE BUSCAR REPARAÇÃO COM SEGURANÇA JURÍDICA.
6. QUANTO AO ÔNUS DA PROVA, FOI MANTIDA A INVERSÃO COM BASE NO CDC, CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVADA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. RECURSO DESPROVIDO. ***DECISÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA.***
TESE DE JULGAMENTO: "AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS POR DANOS AMBIENTAIS, PERMITINDO ÀS VÍTIMAS BUSCAREM REPARAÇÃO POSTERIOR SEM PREJUÍZO DO LAPSO PRESCRICIONAL, E, NOS CASOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA, É APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CONFORMIDADE COM O CDC*." (e-STJ, fls. 417/418) (grifei)*

Os embargos de declaração de BUNGE foram rejeitados, com manutenção do afastamento da prescrição e da inversão do ônus da prova, e reafirmação de que a ACP n. 2000.71.01.001891-1/RS interrompe o prazo para ações individuais do mesmo evento danoso (e-STJ, fls. 523/524).

Nas razões do agravo, BUNGE apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ), negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ANTONIO THIEL, ARTUR STEIN, DERCI FONSECA KURZ, JOAO PAULO SOUZA DE PINHO, JORGE ELY SOUZA DA CUNHA, UBIRAJARA CASANOVA CABISTANY e VALDIR STEIN (Autores).(e-STJ, fls. 722/729).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, BUNGE alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, dizendo que houve

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

omissões sobre a hipótese legal de interrupção da prescrição (CC/2002, art. 202), sobre a ACP anterior de 1998, sobre o art. 104 do CDC e sobre a delimitação da inversão probatória; (2) violação dos arts. 172 do CC/1916 e 202, 189, 200, 206, §3º, V, e 2.028 do CC/2002, para sustentar que a ACP não interrompe o prazo das ações individuais quando não há identidade de pedidos e causas de pedir e, subsidiariamente, que a interrupção só ocorreu uma vez, pela ACP de 1998 já transitada; (3) violação dos arts. 373, I, 374, I, §2º, e 492 do CPC e 6º, VIII, do CDC, por indevida inversão do ônus da prova e decisão extra petita; (4) dissídio jurisprudencial sobre prescrição e identidade entre ações coletiva e individual.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 660/669).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A ação foi proposta por pescadores profissionais buscando indenização por danos materiais (lucros cessantes entre 1998/1999) e morais em razão do acidente ambiental do navio Bahamas (derrama de ácido sulfúrico). O juízo de primeira instância saneou o feito, afastou a prescrição com base na ACP n. 2000.71.01.001891-1/RS ainda pendente, aplicou o CDC por equiparação e inverteu o ônus da prova, com ressalva de prova mínima da condição de pescador e dos danos. BUNGE agravou; **a 9ª Câmara Cível negou provimento, afirmando que a ACP interrompe o prazo e que a inversão probatória é cabível em demandas ambientais, com a mesma ressalva.**

Foram opostos embargos de declaração; o Tribunal os rejeitou, reafirmando que não há omissão, que a ACP de 2000/2012 é a que discute responsabilidade por dano ambiental do evento Bahamas, e que a fundamentação está alinhada a precedentes do STJ.

Na sequência, BUNGE interpôs recurso especial; a 3ª Vice-Presidência do TJRS não o admitiu por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), além de vedação ao reexame de fatos (Súmula 7/STJ).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos; (ii) a ACP do evento Bahamas interrompe a prescrição das ações individuais mesmo sem coincidência integral de partes e pedidos; (iii) é cabível a inversão do ônus da prova com base no CDC por equiparação e na técnica da carga dinâmica, com ressalva de prova mínima dos fatos constitutivos.

Violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

BUNGE sustenta que houve omissões sobre a hipótese legal de interrupção da prescrição, sobre a ação civil pública anterior de 1998, sobre o art. 104 do CDC e sobre a delimitação da inversão probatória. Alega, em síntese, vício de fundamentação em relação às teses de (i) inexistência, no art. 202 do CC/2002, de hipótese que permita interromper a prescrição por ACP; (ii) distinção de partes, pedidos e causas de pedir entre a ACP e a ação individual; (iii) efeitos do art. 104 do CDC e dos arts. 189 e 200 do CC; (iv) tese de decisão extra petita na inversão do ônus da prova.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve o afastamento da prescrição **porque entendeu que a ação civil pública nº 2000.71.01.001891-1/RS, proposta para apurar responsabilidade pelo dano ambiental do navio Bahamas, interrompe o prazo das ações individuais decorrentes do mesmo evento**. Fundamentou que o prazo só se reinicia com o trânsito em julgado daquela ACP (e-STJ fls. 406/408):

> *(...)*
> *Da prescrição.*
> *Acerca da quaestio, adianto que o recurso não comporta provimento, na linha do entendimento já perfilhado por esta Câmara e também por este Tribunal, porquanto efetivamente não implementado o prazo prescricional no caso concreto por força do ajuizamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público (processo nº 2000.71.01.001891-1/RS).*
> *Como é demais cediço, a fluência do prazo prescricional da pretensão individual resta interrompida durante a pendência do julgamento da demanda coletiva.*
> *A matéria em questão foi bem analisada pelo eminente Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080425408, em 26/06/2019, cujos fundamentos ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia:*
> *(...) Embora alegue a recorrente que os agravados não dependessem do ajuizamento ou julgamento da ação civil pública para a persecução de seus interesses individuais, o fato é que a demanda coletiva ocorreu, proposta pelo Ministério Público.*
> *Ao contrário do defendido no presente recurso, a ação coletiva contém pedido indenizatório, sendo evidente a existência de vínculo entre a ação civil pública do Parquet e a presente demanda, já que ambas têm como causa de pedir o lamentável acidente ambiental ocorrido no Município do Rio Grande no ano de 1998.*
> *É inerente à tutela coletiva a busca por salvaguardar os interesses individuais que se encontram inseridos na demanda, sob pena de se esvaziar o objetivo protecionista do instituto e a eficácia do provimento jurisdicional, de modo que a pretensão de cada parte lesada possa ser resguardada, ao menos, até a solução do processo coletivo.*
> *Assim, a coisa julgada no processo coletivo se estende ao plano individual justamente para proteger os direitos dos indivíduos relacionados à controvérsia, além de evitar a repetição de demandas, de modo que não faria sentido deixar de interromper a prescrição das ações individuais enquanto pendente de julgamento o feito coletivo versando sobre questão idêntica.*
> *É dominante o entendimento na doutrina e jurisprudência no sentido de haver interrupção da prescrição das pretensões individuais até que a*

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

demanda coletiva transite em julgado, ocasião em que inicia, aí, o cômputo do prazo prescricional para cada interessado, isoladamente – ou em litisconsórcio facultativo, como no presente -, promover o que entender de direito.
(...)
Assim, efetivamente, o ajuizamento de ação coletiva constitui marco interruptivo do prazo prescricional, o que tem o condão de afastar o reconhecimento da prescrição, não merecendo reparos a decisão, no ponto.
Consigno que o ajuizamento da ação civil pública anterior - nº 0002702-75.1998.4.04.7101 ou nº 98.10.02702-8/RS -, conquanto também relacionada ao acidente do Navio Bahamas, não tem o condão de interromper o prazo prescricional - e, por conseguinte, esgotar as possibilidades de interrupção (art. 202, caput, do CC1).
É que essa primeira ação, transitada em julgado em 06/06/2011, visou apenas ao transbordo da mistura ácida contida no interior do Navio Bahamas, com a requisição do Navio Yeros e sua manutenção no Porto de Rio Grande, a fim de propiciar a execução da operação. Não se discutiu a responsabilidade pelo dano ambiental. Tal limitação do objeto de discussão da primeira demanda restou explicitado na ementa do acórdão do REsp nº 891.512/RS:
(...)
Assim, o trânsito em julgado da primeira ação civil pública não pode ser considerado como o marco inicial do prazo prescricional, uma vez que não houve discussão sobre a responsabilidade pelo dano ambiental, que é objeto apenas da segunda ACP, de nº 2000.71.01.001891-1/RS, ainda não transitada em julgado.
(...)
(grifei)

Extrai-se da transcrição que o acórdão recorrido rejeitou que a primeira ACP (1998) fosse o marco interruptivo por tratar de questão diversa.

Portanto, todas as teses que envolvem a prescrição foram devidamente apreciadas, ainda que o acórdão recorrido não tenha textualmente mencionado o artigo de lei, pois, à luz da fundamentação adotada, não se revelou imprescindível. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido:
REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.
2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões aduzidas nos seus aclaratórios como omissas, quais sejam: i) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não seria possível delimitar a área a ser devolvida; ii) exceção do contrato não cumprido e adimplemento substancial do contrato; iii) bis in idem na cumulação das arras penitenciais com a multa decorrente de cláusula penal; iv) redução das "arras penitenciais" e restituição de parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito; e v) indenização pelas benfeitorias.
3. O julgamento dos embargos de declaração em mesa não representou nulidade. Por seu turno, eventual acolhimento da tese de que o julgamento não teria ocorrido "na sessão subsequente", em contraposição ao entendimento de origem, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. .
4. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.
Incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Rever as conclusões do Tribunal quanto as teses da impossibilidade jurídica do pedido", da exceção do contrato não cumprido ou de que ocorrera adimplemento substancial, demanda o reexame do conjunto fático provatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
6. No que tange à pretensão de retenção ou indenização pelas benfeitorias, o Tribunal consignou que fora contratualmente estipulado que a rescisão do contrato por culpa do comprador afastaria a indenização, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. Por outro lado, em relação ao ponto, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar o cabimento de retenção ou indenização pelas benfeitorias sem impugnar fundamento relevante do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.
7. Não assiste razão ao recorrente quanto a eventual direito de devolução ou de retenção das arras confirmatórias e ou penitenciais, porque a sua definição demanda o inviável exame nesta instância do conjunto fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais.
Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
8. Para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem a análise comparativa detalhada entre os julgados e a identificação de semelhanças fáticas relevantes. No caso em questão, esses critérios não foram satisfeitos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional 9. Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que, no momento, não observo espécie.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.*
> ***1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.***
> *2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *(EDcl no AgInt no RMS n. 62.808/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) (grifei)*

Quanto à inversão do ônus da prova, o TJRS afirmou ser cabível em demandas por dano ambiental, inclusive por consumidor por equiparação (CDC, art. 17) preservando a exigência de prova mínima pelos autores da condição de pescador profissional e dos danos alegados.

Assim, inexistem os vícios alegados.

Da violação dos arts. 172 do Código Civil de 1916 e 202, 189, 200, 206, §3º, V, 2.028 do Código Civil de 2002, 104 do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta BUNGE que a Ação Civil Pública (ACP) não interrompe o prazo das ações individuais, sobretudo quando não há identidade de pedidos e causas de pedir. Afirma que as hipóteses de interrupção da prescrição são taxativas. Assim, o art. 172 do CC/1916 e o art. 202 do CC/2002 não autorizam a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) acerca da interrupção da prescrição.

Subsidiariamente, defende que, ainda que se admitisse a interrupção, ela só poderia ocorrer uma vez, pela primeira ACP (1998), cujo trânsito em 6/6/2011, faria recomeçar o prazo até 6/6/2014, antes do ajuizamento da ação. Alega também que se deve considerar que a demanda indenizatória de origem foi ajuizada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na segunda ação civil pública – o que o v. acórdão não negou – e apenas ratifica a inexistência de prejudicialidade entre as demandas, tornando clara a violação ao art. 104 do CDC.

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

Quanto à tese principal, verifica-se que é contrária à jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, estando o acórdão recorrido está plena sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ.

A esse respeito, confiram-se os precedentes segundo os quais a citação válida na ação coletiva configura causa de interrupção da prescrição para ações individuais:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NAVIO BAHAMAS. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO. PREJUÍZO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2**. Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ.** 3. A manifestação acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado é suficiente para atender o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção explícita a seu número. 4. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido. 5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ, utilizada para obstar o conhecimento do apelo extremo por quaisquer dos permissivos constitucionais, pode ser afastada se houver efetiva demonstração de que o entendimento da corte de origem não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023) (grifei)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 83 e 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.***

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. *(AREsp n. 2.243.656/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (grifei)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO. TEMA 957 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS. [...]. 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência do dano ambiental, aos danos suportados pelos pescadores e à responsabilidade da empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. ***7. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes. 8. O Tema 957 dos recursos especiais repetitivos se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR, do que não cuida a presente demanda. 9. Agravo interno não provido".*** *(AgInt no AREsp 1.264.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2020, DJe 25/5/2020) (grifei)*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. [...]. 4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete. 5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. 6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. ***7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. 8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual. 9. Recurso especial conhecido e não provido.*** *(REsp 1.641.167/RS, Rel.*

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/3/2018, DJe 20/3/2018).

Quanto à análise das causas de pedir e identidade entre ações e pedidos, verifica-se que não é possível analisar as teses de BUNGE sem incursão no conjunto fático probatório. Assim, incide o óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts.
489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.
6. Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais do litígio. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a ação coletiva interrompe a prescrição para o ajuizamento da ação individual com identidade de objeto. 3. A Súmula

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas quanto à identidade entre as ações e à prejudicialidade externa. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea c".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 313, V, a, 1.015, 85, § 11; CC/1916, art. 172; CC, arts. 202, 189, 200; CDC, art. 104.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmulas n. 83, 7.

(AREsp n. 3.065.862/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifei)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DO RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA,
1. É inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, quando a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte local a fim de suscitar a ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial.
2. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à identidade do objeto da ação civil pública e da ação individual ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. No caso específico dos autos, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC foi corretamente aplicada pela instância de origem, considerando o caráter manifestamente improcedente do agravo interno interposto pela parte recorrente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.236.405/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifei)

Por fim, tendo sido a ação individual foi proposta após o ajuizamento da ação civil pública e antes do seu trânsito em julgado, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP Nº 1.353.801/RS E

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

NO RESP Nº 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS. DISTINGUISHING. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, na qual a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ. A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado pela associação e, consequentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados. ***2. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual,*** *hipótese diversa da ora discutida, na qual o Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.347.508/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) [grifou-se]*

Violação dos arts. 373, I, 374, I, §2º, e 492 do CPC e 6º, VIII, do CDC

Alega BUNGE que o acórdão recorrido proferiu decisão extra petita ao inverter o ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que seria incabível porque não há relação de consumo entre pescadores e a recorrente e o art. 17 do CDC não se aplicaria ao caso concreto tal como decidido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo os autores como consumidores por equiparação, na condição de vítimas de fato do serviço (bystanders), diante da repercussão do acidente ambiental na atividade pesqueira e na esfera econômica e social dos autores. Fundamentou que o microssistema coletivo e consumerista se aplica a casos de dano ambiental com reflexos individuais, inclusive para facilitar a tutela probatória, sem exigir relação contratual direta.

A decisão também destacou a hipossuficiência técnica e econômica dos autores e a verossimilhança das alegações, elementos que autorizam o uso das regras processuais do CDC. Assim, a inversão do ônus da prova foi mantida com base no art. 6º, VIII, do CDC e na técnica da carga dinâmica da prova, apropriada a litígios

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

ambientais pela complexidade causal e assimetria informacional, somada à hipossuficiência dos autores. O acórdão recorrido ainda deixou claro que a inversão não exonera os autores de comprovar minimamente sua condição de pescadores à época dos fatos e os danos alegados, reservando à ré o encargo sobre fatos extintivos, impeditivos ou modificativos e sobre a ausência de nexo causal.

O TJRS afastou a tese de julgamento extra petita ao afirmar que a inversão do ônus da prova é providência processual compatível com a causa, decorrente da incidência do CDC por equiparação e de princípios próprios da responsabilidade por dano ambiental, não configurando concessão de pedido diverso do formulado. Confira-se (e-STJ fl. 415):

> *(...)*
> *Destarte, independentemente do fundamento utilizado – se decorrente da incidência do Código de Defesa do Consumidor, se decorrente da eficácia entre particulares do direito fundamental ao ambiente, ou mesmo se decorrente diretamente da aplicação dos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador –, em casos de demandas individuais que visam reparação de danos por sinistro ambiental, tem-se como perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.*
> *(...)*

Rever as conclusões do TJRS acerca da adequação da inversão do ônus da prova no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 desta Corte e o entendimento adotado – cabimento da inversão do ônus da prova com base na natureza do dano ambiental – está de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegava violação a dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 6.938/81 e da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. A controvérsia envolvia a inversão do ônus da prova em demanda ambiental, o custeio de prova pericial e a suficiência de documentos apresentados para a propositura da ação.*
> *II. Questão em discussão*
> ***2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inversão do ônus da prova foi devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a hipossuficiência da parte agravada e o dano ambiental; e (ii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a necessidade de***

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

reexame de provas e a ausência de cotejo analítico para comprovação de dissídio jurisprudencial.
III. Razões de decidir
3. A inversão do ônus da prova foi considerada admissível no caso concreto, com base na hipossuficiência da parte agravada e no princípio do poluidor-pagador, em consonância com a jurisprudência consolidada e a Súmula 618 do STJ.
4. A ausência de fixação de honorários periciais inviabiliza o pedido de afastamento do custeio da prova técnica, sendo considerada suficiente a prova emprestada de outro processo.
5. A alegação de omissão na fundamentação foi afastada, diante da motivação clara e suficiente do acórdão recorrido, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
6. A revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acompanhada de cotejo analítico formal entre os acórdãos, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso por essa via.
8. A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamentos constitucionais do acórdão recorrido atraiu a incidência da Súmula 126 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.960.364/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia relativa à partilha dos bens, não havendo omissão, obscuridade ou contradição apenas por decisão desfavorável à parte.
2. Na espécie, a corte estadual concluiu que a parte ré como detentora das melhores condições para produção da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC, não havendo inversão quanto à condição de pescador. A modificação dos entendimentos demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, inviável na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, cabendo a inversão do ônus da prova, conforme precedentes desta Corte. Assim sendo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.909.363/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.
1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.
5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifei)

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.
5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)
Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem,

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:

AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (grifei)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:29
Código de Controle do Documento: f5c88ff4-e449-43d4-81c0-d0f4c4dccc7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.247.174 / RS

Número Registro: 2026/0169931-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50087808320188210022 52160704220258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
	NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
	ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
	MARIANA SAMPAIO LUNARDELLI - SP491929
	HELENA MAZZER MAGRO - SP507854
AGRAVADO	: ANTONIO THIEL
AGRAVADO	: ARTUR STEIN
AGRAVADO	: DERCI FONSECA KURZ
AGRAVADO	: JOAO PAULO SOUZA DE PINHO
AGRAVADO	: JORGE ELY SOUZA DA CUNHA
AGRAVADO	: UBIRAJARA CASANOVA CABISTANY
AGRAVADO	: VALDIR STEIN
ADVOGADOS	: GLAUCIO GONÇALVES TORRES - RS037004
	ANDRÉIA MENDES DA LUZ - RS070796

Documento eletrônico VDA59610881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:36
Código de Controle do Documento: bb84f241-1a56-4f09-8bc7-99fe638fb214

SIMONE SIGALES NUNES - RS107803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:36
Código de Controle do Documento: bb84f241-1a56-4f09-8bc7-99fe638fb214